

O BENEPLÁCIDO HERMENÊUTICO EM FAVOR DOS DEVEDORES E SEUS HERDEIROS

Apesar de me dedicar ao mundo do direito há mais de um quarto de século sinto que durante boa parte desse tempo apenas me contentei a replicar fórmulas que me foram impostas no período da graduação, sem muito senso crítico. Contudo o atual estágio da minha carreira me alçou a uma condição que mais do que permitir tem me compelido a manifestar meu inconformismo com certas construções jurídicas consolidadas e oriundas de um universo jurídico construído sobre os alicerces oitocentistas do Código Civil de 1916.

O incomodo com a repetição acrítica do que já fora escrito, com o devido respeito aos clássicos, é uma constante em muitos dos meus estudos, como já mencionado em editorial anterior¹ e expressado em inúmeros textos, como minha obra sobre colação e sonegados².

A inquietação de não conseguir compreender como certas ideias foram criadas ou mesmo seguem sendo impostas me conduziu a tecer algumas parcas considerações, que certamente ganharão um aprofundamento no futuro, sobre situações em que, no âmbito do direito das sucessões, há uma concepção de priorizar interesses de donatários e sucessores em detrimento dos direitos dos credores.

Para esse texto foram dois os pontos que me conduziram a essa conclusão: a. o afastamento dos credores do que foi adiantado a título de herança para a satisfação do seu crédito, e; b. os efeitos conferidos à cláusula de impenhorabilidade eventualmente imposta em liberalidades (*inter vivos e mortis causa*).

Quanto à primeira questão suscitada nota-se que a estrutura posta e por mim combatida tem por critério norteador que o credor do falecido não teria respaldo jurídico para requerer que os herdeiros venham a responsabilizar-se pela quitação dos débitos do *de cuius* quando tenham sido beneficiados por uma antecipação da herança.

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito civil pensado. a importância de não se repetir velhos dogmas de forma indiscriminada. Revista Conversas Civilísticas. v.1, n.2 p. I - IV, 2021.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

Inicialmente a defesa se lastreava no argumento de que as doações para os filhos importariam em adiantamento de legítima, nos termos do disposto no art. 1.171 do Código Civil de 1916, de forma que, se a legítima apenas se verifica após a satisfação das dívidas, o retorno do que se antecipou apenas se faria em momento em que não caberia mais a discussão sobre eventuais dívidas do falecido. A premissa era de que a doação realizada ofereceria proteção ao herdeiro garantindo-lhe a manutenção do que lhe fora doado.

Mesmo com a alteração do disposto quanto a natureza das doações antecipatórias trazida no art. 544 do Código Civil de 2002 seguiu-se a mesma cantilena de que os bens doados não se prestavam para saldar as dívidas do falecido por não mais pertencerem ao patrimônio do falecido/donatário³.

Em que pese não se questionar que tenha havido a doação entendemos ser inconteste que por se tratar do adiantamento de algo que aquele donatário apenas teria direito em razão da sucessão do doador é evidente a sua natureza sucessória⁴, o que importaria que tal bem respondesse pelas dívidas do falecido, já que a responsabilidade dos herdeiros está vinculada ao que obteve de benefício em razão da herança⁵.

Como é possível que se siga admitindo, ainda mais após o texto legal trazer que as doações em favor de descendentes e cônjuge configuram-se como adiantamento do que lhes cabe a título de herança, que herdeiros possam ter benefícios sucessórios antes que credores do morto vejam seus direitos satisfeitos, conforme preconizado pelo art. 1.997 do Código Civil e pelo art. 642 do Código de Processo Civil?⁶

Passando ao segundo ponto indicado é premente que se analise os efeitos conferidos pela doutrina e jurisprudência à cláusula de impenhorabilidade que pode ser aposta aos negócios jurídicos gratuitos, seja de forma expressa ou como

³ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 640.

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023, p. 184.

⁵ Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023, p. 182.

consequência da cláusula de inalienabilidade que a induz em sede testamentária, nos termos do art. 1.848 do Código Civil.

O ordenamento jurídico pátrio considera admissível a imposição de cláusulas restritivas ao direito de propriedade quando a aquisição do bem se dá de forma gratuita, de sorte que o doador ou o testador podem estipular que a liberalidade que estão a praticar está vinculada a uma restrição.

Assim, se o donatário ou o herdeiro quiserem manifestar seu aceite quanto a aquisição daquele bem estão cientes de que trata-se de um objeto que encontra-se clausulado com a impenhorabilidade, algo que lhe retira o exercício pleno da propriedade. As cláusulas restritivas da propriedade surgem, assim, como um ônus ao titular do direito.

O entendimento atualmente posto é de que essa impenhorabilidade importa em vedação à penhora do bem, como uma forma de proteção ao donatário ou do herdeiro, tonando o bem “gravado insuscetível de penhora por dívidas, contraídas por seu titular ou por terceiros”⁷. Contudo esse entendimento que se mostra consolidado merece discussão.

Pela natureza das cláusulas restritivas é evidente que seu objetivo é retirar do donatário ou herdeiro a liberdade plena de fazer o que bem entender com o objeto sob sua propriedade. Assim, a impenhorabilidade, como a inalienabilidade da qual muitas vezes decorre, apenas haveria de direcionar-se a atos que envolvessem a volitividade do proprietário sobre o bem, gerando o cerceamento de suas vontades.

No âmbito de tal natureza me parece perfeitamente admissível que a impenhorabilidade lhe vede a possibilidade de voluntariamente oferecer o bem em garantia, tanto em sede de penhor como em caso de penhora.

Sendo o donatário ou o herdeiro beneficiado com a propriedade do bem com a cláusula restritiva de impenhorabilidade é coerente que ele seja privado de escolher aquele bem em específico para atender ao chamamento judicial para oferecer bens a penhora em sede de execução.

Contudo interpretar que tal bem não possa ser objeto de constrição judicial em sede de penhora, a fim de satisfazer um débito, é inteligência que extrapola o

⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

sentido do que encerra a ideia de uma cláusula restritiva, já que estaria a gerar um prejuízo a terceiros por uma liberalidade praticada pelo testador ou pelo doador.

A inalienabilidade o impede de vender ou doar o bem (salvo na hipótese de sua sub-rogação) e a incomunicabilidade restringe sua vontade de querer beneficiar o cônjuge com aquele bem (por ser uma aquisição gratuita apenas ocorreria em sede de uma manifestação consciente de desejar compartilhar o bem com o cônjuge), no entanto a impenhorabilidade teria o poder de privar um credor da satisfação de um crédito contraído pelo donatário ou pelo herdeiro.

Se tal doação fosse oriunda de um ascendente ou cônjuge poderia incidir as considerações acima consignadas quanto ao adiantamento de herança, contudo se tal doação tivesse como testador ou doador outra pessoa o proprietário daquele bem poderia sobrepor sua propriedade ao dever de satisfazer suas obrigações?

Tal interpretação configura-se como um espaço confortável para que possa beneficiar-se da própria torpeza. Contudo esse é o entendimento consolidado.

A hermenêutica que acompanha esse entendimento me inquieta e certamente em breve trarei considerações mais aprofundadas sobre o tema.

Novamente me questiono se o entendimento de que o credor não possa acessar aos bens eventualmente gravados com cláusula de impenhorabilidade é a exegese mais adequada ou estamos novamente diante de uma repetição acrítica de posicionamentos consolidados. Já que os clássicos disseram, devemos replicar o que foi exposto anteriormente?

De qualquer maneira, ainda que lastreado meramente por uma perspectiva de justiça, não parece ser coerente se permitir que credores não tenham seus créditos satisfeitos em razão de interpretações legislativas que favorecem, em seu detrimento, beneficiários de liberalidades.

Que esse editorial sirva ao menos para suscitar a discussão daqueles que se dedicam ao pensamento do direito para refletamos se a direção até aqui estabelecida tem sentido e deve prosperar.

Leandro Reinaldo da Cunha
Editor Científico
Revista Conversas Civilísticas
e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br